



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE.

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. \_\_\_\_\_/2020

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o **Projeto de Lei Ordinária nº 49/2020**, que “Dispõe sobre a suspensão da cobrança de tarifa de estacionamento para os veículos de Profissionais da Área de Saúde e de Profissionais que realizam serviços públicos e atividades essenciais durante o período de emergência da Covid-19 no município do Recife”; Pela **REJEIÇÃO**.

### RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 49/2020**, de autoria da Vereadora Ana Lúcia, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o **Vereador Almir Fernando**.

Passaremos a análise do mérito para um posterior posicionamento a respeito da matéria aqui elencada.

A proposta em análise tem como objetivo suspender a cobrança de tarifa de estacionamento para os veículos de Profissionais da Área de Saúde e de Profissionais que realizam serviços públicos e atividades essenciais durante o período de emergência da Covid-19 no município do Recife”. Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas

### ANÁLISE

O projeto de lei da Vereadora Ana Lucia visa dispor sobre a suspensão da cobrança de tarifa de estacionamento para os veículos de Profissionais da Área



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE.

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

de Saúde e de Profissionais que realizam serviços públicos e atividades essenciais durante o período de emergência da Covid-19.

No que diz respeito à legalidade o presente projeto em nosso entendimento afronta alguns dispositivos legais.

Contudo, em que pese a louvável iniciativa e os elevados propósitos da Vereadora, o projeto de lei em análise não pode prosseguir o processo legislativo, pois a matéria acerca da qual versa não é da competência do Poder Legislativo, conforme o exposto no art. 28, da LOM:

**Art. 28** - É da competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos do Poder Legislativo;
- II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Assim, não compete ao Legislativo Municipal, a iniciativa para propor lei dispondo sobre a temática em questão.

### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Ordinária n.º 49/2020 de autoria da Vereadora Ana Lucia, como dito anteriormente, versa sobre a suspensão da cobrança de tarifa de estacionamento para os veículos de Profissionais da Área de Saúde e de Profissionais que realizam serviços públicos e atividades essenciais durante o período de emergência da Covid-19, no município do Recife. Pois bem, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os aspectos relativos à iniciativa e competência do presente projeto. A respeito da competência: a Constituição Federal, no art. 30, I, estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE.

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Além disso, em seus artigos 6º e 23, inciso II, ao tratar dos direitos sociais e das atribuições administrativas, afirma a constituição:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (omissis)

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;** (grifo nosso)

O assunto tratado no referido projeto, já foi discutido no plenário do STF, tendo sido declarado inconstitucional assunto relacionado à temática em questão.  
Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414152>

É inconstitucional lei municipal que estabelece regras para a cobrança em estacionamento de veículos.

É sabido que as regras sobre estacionamento de veículos inserem-se no campo do Direito do Consumidor, e a competência para legislar sobre este assunto é concorrente entre União e Estados/DF (art. 24, VIII, da CF/88).

Ocorre também que a referida lei estabelece a suspensão das tarifas dos estacionamentos, o que claramente viola o princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170 da CRFB).

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE.

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

**Parágrafo único.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Outrossim, da análise dos dispositivos do PLO supracitado, percebe-se que apesar da nobre iniciativa do projeto, restou presente vício de iniciativa, uma vez que extrapola a repartição de poderes e o cooperativismo instituído na Carta Magna de 1988, bem como na Lei Orgânica Municipal, configurada inconstitucionalidade formal (no tocante a competência), como material (indevida intervenção da norma na iniciativa privada).

Assim sendo, o projeto apesar de uma bela iniciativa da Excelentíssima Vereadora, esbarra nos ditames constitucionais, pois adentra no mérito da competência da união/estado. A matéria reveste-se de ilegalidade, razão pela qual voto pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do PLO 49/2020.

### DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 49/2020 de autoria da Vereadora Ana Lúcia.

É o parecer.

### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 49/2020 de autoria da Vereadora Ana Lúcia.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE.

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 06 de maio de 2020.

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

AERTO LUNA  
Presidente

ERIBERTO RAFAEL  
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO  
Membro Efetivo/Relator

SAMUEL SALAZAR  
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES  
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI  
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA  
Membro Suplente

EDUARDO CHERA  
Membro Suplente